

## DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 301/08/COL

de 21 de Maio de 2008

**que altera a lista incluída no ponto 39 da Parte 1.2 do Capítulo I do Anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que enumera os postos de inspecção fronteiriços aprovados, na Islândia e na Noruega, para a realização de controlos veterinários de animais vivos e produtos de origem animal provenientes de países terceiros, e revoga a Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 378/07/COL, de 12 de Setembro de 2007**

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

TENDO EM CONTA o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), nomeadamente o artigo 109.º e o Protocolo n.º 1,

TENDO EM CONTA o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, nomeadamente o n.º 2, alínea d), do artigo 5.º e o Protocolo n.º 1,

TENDO EM CONTA os pontos 4(B)(1) e (3) e o ponto (5)(b) da introdução do capítulo I do anexo I do Acordo EEE,

TENDO EM CONTA o acto referido no ponto 1.1.4 do capítulo I do anexo I do Acordo EEE (Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade), tal como alterado e adaptado ao Acordo EEE pelas adaptações sectoriais referidas no anexo I desse Acordo, nomeadamente o n.º 2 do artigo 6.º,

TENDO EM CONTA o acto referido no ponto 1.1.5 do capítulo I do anexo I do Acordo EEE (Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE), tal como alterado e adaptado ao Acordo EEE pelas adaptações sectoriais referidas no anexo I desse Acordo, nomeadamente o n.º 4 do artigo 6.º,

TENDO EM CONTA o acto referido no ponto 1.2 111 do capítulo I do anexo I do Acordo EEE (Decisão 2001/812/CE da Comissão, de 21 de Novembro de 2001, que estabelece as exigências para a aprovação dos postos de inspecção fronteiriços responsáveis pelo controlo veterinário dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade), tal como alterado, nomeadamente o n.º 5 do artigo 3.º,

CONSIDERANDO QUE, mediante a Decisão n.º 378/07/COL, de 12 de Setembro de 2007, o Órgão de Fiscalização revogou a Decisão n.º 320/06/COL, de 31 de Outubro de 2006, e esta-

beleceu uma nova lista de postos de inspecção fronteiriços na Islândia e na Noruega aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos de origem animal provenientes de países terceiros,

CONSIDERANDO QUE o Governo da Islândia solicitou que fosse acrescentado um posto de inspecção fronteiriço em *Reykjavík Samskip*, para as categorias de produtos da pesca congelados embalados, produtos da pesca embalados a armazenar à temperatura ambiente, óleo de peixe embalado para consumo não humano e farinha de peixe embalada, à lista dos postos de inspecção fronteiriços da Islândia e da Noruega aprovados para a realização dos controlos veterinários de produtos e animais provenientes de países terceiros constante do ponto 39 da Parte 1.2 do capítulo I do anexo I do Acordo EEE,

CONSIDERANDO QUE o Governo da Islândia propôs passar a denominar o posto de inspecção fronteiriço *Reykjavík* existente *Reykjavík Eimskip*,

CONSIDERANDO QUE o Governo da Islândia propôs acrescentar as categorias de produtos óleo de peixe embalado para consumo humano e não humano e limitar a categoria farinha de peixe unicamente à farinha de peixe embalada no que se refere aos postos de inspecção fronteiriços de *Akureyri*, *Reykjavík Eimskip* e *Hafnarfjörður*,

CONSIDERANDO QUE o Governo da Islândia propôs acrescentar as categorias de produtos óleo de peixe para consumo humano e não humano unicamente a granel no que se refere ao posto de inspecção fronteiriço de *Þorlákshöfn*,

CONSIDERANDO QUE, em Outubro de 2007, o Órgão de Fiscalização realizou uma inspecção conjunta com a Comissão Europeia e que, durante a mesma, foi visitado o posto de inspecção fronteiriço proposto de *Reykjavík Samskip*, bem como os postos de inspecção fronteiriços de *Akureyri*, *Hafnarfjörður*, *Ísafjörður*, *Keflavík*, *Reykjavík Eimskip* e *Þorlákshöfn*,

CONSIDERANDO QUE, com base nas observações formuladas durante a inspecção conjunta e na sequência das informações sobre a acção correctiva prestadas pelo Governo da Islândia em 18 de Março de 2008, os inspectores do Órgão de Fiscalização e da Comissão Europeia assinaram uma recomendação comum em 6 de Maio de 2008,

CONSIDERANDO QUE, em conformidade com a recomendação comum assinada, é proposto acrescentar as categorias de produtos óleo de peixe para consumo humano e não humano unicamente a granel à lista do posto de inspeção fronteira de *Þorlákshöfn*,

CONSIDERANDO QUE, em conformidade com a recomendação comum assinada, é proposto acrescentar o novo posto de inspeção fronteira de *Reykjavík Samskip* à lista constante do ponto 39 da Parte 1.2 do capítulo I do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, com um novo Código Animo para as categorias produtos da pesca congelados embalados, produtos da pesca embalados a armazenar à temperatura ambiente, óleo de peixe para consumo não humano e farinha de peixe,

CONSIDERANDO QUE, em conformidade com a recomendação comum assinada, é proposto acrescentar à lista do posto de inspeção fronteira de *Hafnarfjörður* as categorias de produtos adicionais produtos da pesca refrigerados embalados e produtos da pesca embalados a armazenar à temperatura ambiente para consumo humano e óleo de peixe embalado para consumo não humano, bem como limitar a sua actual categoria farinha de peixe apenas à farinha de peixe embalada,

CONSIDERANDO QUE, em conformidade com a recomendação comum assinada, é proposto passar a denominar o posto de inspeção fronteira *Reykjavík* existente *Reykjavík Eimskip*, e acrescentar à sua lista as categorias de produtos adicionais produtos da pesca embalados a armazenar à temperatura ambiente e refrigerados e óleo de peixe embalado para consumo não humano, bem como limitar a sua actual categoria farinha de peixe apenas à farinha de peixe embalada,

CONSIDERANDO QUE o Órgão de Fiscalização, através da sua Decisão n.º 273/08/COL, remeteu a questão para o Comité Veterinário da EFTA, que lhe presta assistência,

CONSIDERANDO QUE as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário da EFTA, que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. Os controlos veterinários de animais vivos e produtos de origem animal provenientes de países terceiros, introduzidos na Islândia e na Noruega, serão realizados pelas autoridades nacionais competentes nos postos de inspeção fronteiriços aprovados enumerados no anexo da presente decisão.
2. É revogada a Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 378/07/COL, de 12 de Setembro de 2007.
3. A presente decisão entra em vigor em 21 de Maio de 2008.
4. A Islândia e a Noruega são as destinatárias da presente decisão.
5. A presente decisão apenas faz fé em língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2008.

*Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA*

*Presidente*  
Per SANDERUD

*Membro do Colégio*  
Kristján Andri STEFÁNSSON

## ANEXO

## LISTA DE POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS APROVADOS

País: Islândia

1	2	3	4	5	6
Akureyri	IS00499	P		HC-T(1)(2)(3), NHC(16)	
Hafnarfjörður	IS00299	P		HC(1)(2)(3), NHC-NT(2)(6)(16)	
Húsavík	IS01399	P		HC-T(FR)(1)(2)(3)	
Ísafjörður	IS00399	P		HC-T(FR)(1)(2)(3)	
Keflavík Airport	IS00799	A		HC(1)(2)(3)	O(15)
Reykjavík Eimskip	IS00199	P		HC(1)(2)(3), NHC-NT(2)(6)(16)	
Þorlákshöfn	IS01899	P		HC-T(FR)(1)(2)(3), HC-NT(6), NHC-NT(6)	
Reykjavík Samskip	IS01799	P		HC-T(FR)(1)(2)(3), HC-NT(1)(2)(3), NHC-NT(2)(6)(16)	

País: Noruega

1	2	3	4	5	6
Borg	NO01499	P		HC, NHC	E(7)
Båtsfjord	NO01199	P		HC-T(FR)(1)(2)(3), HC-NT(1)(2)(3)	
Egersund	NO02299	P		HC-NT(6), NHC-NT(6)(16)	
Hammerfest	NO01099	P	Rypefjord	HC-T(FR)(1)(2)(3), HC-NT(1)(2)(3)	
Honningsvåg	NO01799	P	Honningsvåg	HC-T(1)(2)(3)	
			Gjesvær	HC-T(1)(2)(3)	
Kirkenes	NO02199	P		HC-T(FR)(1)(2)(3)	
Kristiansund	NO00299	P	Harøysund	HC-T(FR)(1)(2)(3)	
			Kristiansund	HC-T(FR)(1)(2)(3), NHC-T(FR)(2)(3) HC-NT(6), NHC-NT(6)	
Måløy	NO00599	P	Gotteberg	HC-T(FR)(1)(2)(3), NHC-T(FR)(2)(3)	
			Trollebø	HC-T(FR)(1)(2)(3), NHC-T(FR)(2)(3)	
Oslo	NO00199	P		HC, NHC	
Oslo	NO01399	A		HC, NHC	U,E,O
Sortland			Melbu	HC-T(FR)(1)(2)(3)	
			Sortland	HC-T(FR)(1)(2)(3)	
Storskog	NO01299	R		HC, NHC	U,E,O
Tromsø	NO00999	P	Bukta	HC-T(FR)(1)(2)(3)	
			Solstrand	HC-T(FR)(1)(2)(3)	
			Vannøy	HC-T(FR)(1)(2)(3)	
Vadsø	NO01599	P		HC-T(FR)(1)(2)(3)	
Ålesund	NO00699	P	Breivika	HC-T(FR)(1)(2)(3), NHC-T(FR)(2)(3)	
			Ellingsøy	HC-T(FR)(1)(2)(3)	
			Skutvik	HC-T(FR)(1)(2)(3), NHC-T(FR)(2)(3)	

- 1 = Nome
  - 2 = Código Animo
  - 3 = Tipo
    - A = Aeroporto
    - F = Ferroviário
    - P = Porto
    - R = Rodoviário
  - 4 = Centro de inspecção
  - 5 = Produtos
    - HC = Todos os produtos para consumo humano
    - NHC = Outros produtos
    - NT = Sem exigências quanto à temperatura
    - T = Produtos congelados/refrigerados
    - T(FR) = Produtos congelados
    - T(CH) = Produtos refrigerados
  - 6 = Animais vivos
    - U = Ungulados: bovinos, suínos, ovinos, caprinos, solípedes domésticos ou selvagens
    - E = Equídeos registados em conformidade com a definição constante da Directiva 90/426/CEE do Conselho
    - O = Outros animais
  - 5-6 = Observações especiais
    - (1) = Inspeção em conformidade com os requisitos da Decisão 93/352/CEE da Comissão, adoptada em aplicação do n.º 3 do artigo 19.º da Directiva 97/78/CE
    - (2) = Apenas produtos embalados
    - (3) = Apenas produtos da pesca
    - (4) = Apenas proteínas animais
    - (5) = Apenas lã e peles
    - (6) = Apenas gorduras líquidas, óleos e óleos de peixe
    - (7) = Póneis da Islândia (apenas entre Abril e Outubro)
    - (8) = Apenas equídeos
    - (9) = Apenas peixes tropicais
    - (10) = Apenas gatos, cães, roedores, lagomorfos, peixes vivos, répteis e outros pássaros com excepção de ratites
    - (11) = Apenas alimentos para animais a granel
    - (12) = Para (U) no caso dos solípedes, apenas os destinados a um jardim zoológico; bem como, para (O), apenas pintos de um dia, peixes, cães, gatos, insectos, ou outros animais destinados a um jardim zoológico
    - (13) = Nagylak HU: Este é um posto de inspecção fronteiriço (para produtos) e um ponto de passagem (para animais vivos) na fronteira entre a Roménia e a Hungria, sujeito a medidas de transição tal como negociadas e estabelecidas no Tratado de Adesão, tanto para produtos como para animais vivos. Ver: Decisão 2003/630/CE da Comissão
    - (14) = Designado para o trânsito através da Comunidade Europeia para remessas de certos produtos de origem animal destinados ao consumo humano, com destino à Rússia ou dela provenientes, ao abrigo de procedimentos específicos previstos pela legislação comunitária pertinente
    - (15) = Apenas animais da aquicultura
    - (16) = Apenas farinha de peixe
-